



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 12/2.026

Apresentada em plenário pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, durante a 7ª Sessão Ordinária, realizada em 05/05/2.026.

Atualiza o Código de Posturas Municipais para retificar imprecisões, instituir a proibição de tráfego, no perímetro urbano, de veículos pesados carregados de produtos a granel, e dar outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Posturas Municipais para aperfeiçoar as disposições envolvendo as infrações a respeito da falta de limpeza de terrenos, bem como o respectivo procedimento fiscal.

Art. 2º A Lei Complementar Municipal n.º 1, de 14 de novembro de 2.023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105. Para efeitos deste Capítulo, os terrenos, imóveis edificados, jardins e calçadas serão considerados limpos quando, cumulativamente:
I – a grama ou o mato não ultrapassar 10 cm (dez centímetros) de altura;
e
II – inexistirem a céu aberto, empilhados ali, quaisquer detritos, lixo domiciliar, entulhos, restos de construção, resíduos da construção civil, industriais ou de origem orgânica, como folhas caídas, galhos, podas ou tocos de árvores, madeira, troncos, etc.” (NR)

“Art. 121.
§ 1º Os geradores de grandes volumes de resíduos sólidos, assim definidos em regulamento, são obrigados a realizar, às suas expensas, o transporte do lixo ou do entulho por eles produzidos, para as áreas de destinação final, as quais serão fixadas por ato da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 2º O regulamento desta lei complementar poderá estabelecer outros requisitos envolvendo o descarte de resíduos sólidos nas vias públicas.

§ 3º O descumprimento do regulamento também constituirá infração de posturas, passível de autuação e punição.” (NR)

“Art. 169.
§ 2º Será dada publicidade à notificação, mediante afixação de cópia no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.” (NR)

“Art. 171.
§ 1º Estão expressamente incluídos na hipótese do inciso I, o recolhimento de animais, domésticos ou não, soltos no perímetro urbano,



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

e as infrações a respeito de limpeza de terrenos (art. 276), e contra a coleta seletiva de resíduos sólidos (arts. 284 a 286).

.....” (NR)

“Art. 172.

III – envio correspondência eletrônica (e-mail), ou por meio de mensagem instantânea para número de aplicativo (exemplo: *Whatsapp*), desde que essa informação esteja contida previamente em cadastro ou banco de dados do Município, e desde que haja devida certificação pelo agente fiscal de que o destinatário efetivamente recebeu o seu conteúdo;
IV – notificação extrajudicial, através de Cartório de Notas e Protestos;
V – edital, publicado em imprensa oficial do Município, sempre que o infrator estiver em local incerto ou não sabido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando previamente frustradas as demais alternativas.

.....
§ 3º Em se tratando de infrações de posturas a respeito de limpeza de terrenos (art. 276) ou contra a coleta seletiva de resíduos sólidos (arts. 284 a 286), a notificação será considerada perfectibilizada, na hipótese do inciso II, também se a correspondência for devolvida por desatualização do endereço do proprietário ou possuidor.” (NR)

“Art. 276.

§ 3º O terreno será considerado limpo, quando observado o disposto no art. 105 deste Código, e desde que inexista ali formigueiros, cupinzeiros, colmeias e possíveis focos de mosquitos, moscas, escorpiões, serpentes, etc.

.....” (NR)

“Disposições uniformes

Art. 276-A. O valor líquido da multa imposta, em decorrência de infração prevista no art. 276, poderá ser reduzido em até 1/3 (um terço), desde que o infrator confesse o fato, desista dos direitos de defesa e de recurso no âmbito do procedimento fiscal, e realize o imediato recolhimento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência pela mesma infração ocorrida em prazo inferior a 4 (quatro) meses, tal fato será considerado como exceção grave à regra do art. 9º, § 2º deste Código, razão pela qual a multa pela segunda infração poderá ser até triplicada.” (NR)

“Art. 284.

§ 1º Em se tratando de gerador de grande volume de resíduos sólidos (art. 121, § 1º), a colaboração deve incluir o transporte do lixo ou entulho produzido, às expensas próprias, para as áreas de destinação final designadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 2º Não observando-se o quanto previsto no parágrafo anterior:
Penalidade – multa de 300 (trezentas) a 20.000 (vinte mil) UFME's.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Medida instrumental – interdição do estabelecimento e suspensão da licença de funcionamento.

§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se que o agente não está colaborando com o poder público, também quando descumprir as normas previstas no regulamento deste Código.” (NR)

“Disposições uniformes

Art. 286-A. O valor líquido da multa imposta, em decorrência de infrações previstas nesta Seção, poderá ser reduzido em até 1/3 (um terço), desde que o infrator confesse o fato, desista dos direitos de defesa e de recurso no âmbito do procedimento fiscal, e realize o imediato recolhimento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência pela mesma infração ocorrida em prazo inferior a 4 (quatro) meses, tal fato será considerado como exceção grave à regra do art. 9º, § 2º deste Código, razão pela qual a multa pela segunda infração poderá ser até triplicada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Echaporã, 5 de maio de 2.026.

MARLA CRISTIANE MERINO VILLA
Presidente da CPCJR – PSDB

EDILSON RIBEIRO DA SILVA
Vice-Presidente da CPCJR – PODE

MARIA C. DE ALMEIDA BRESSAN
Secretária da CPCJR – REPUBLICANOS

ISIO RIBEIRO DOS S. BRITO
Membro da CPCJR – MDB

CAIO A. GARCIA C. E SILVA
Membro da CPCJR – PL